



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

MINUTA DE PORTARIA Nº [NN], DE [DIA] DE [MÊS] DE [ANO]

Dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP previsto no inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e no Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea “a” do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto nos incisos XII e XIII do art. 167 da Constituição Federal, no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no Decreto 3.788, de 11 de abril de 2001,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP previsto no inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998 e no art. 1º do Decreto 3.788, de 11 de abril de 2001, que atesta o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e aos seus fundos previdenciários, para fins do disposto nos incisos XII e XIII do art. 167 da Constituição Federal, no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 7º da Lei nº 9.717, de 1998.

Parágrafo único. O CRP será emitido pela Secretaria de Previdência - SPREV da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, após a verificação do cumprimento dos critérios aplicáveis na forma do art. 11, por meio do Sistema de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social - CADPREV, e observará os seguintes parâmetros:

I - será disponibilizado com dados abertos no endereço eletrônico da SPREV na rede mundial de computadores - Internet;

II - conterá numeração única;

III - terá validade de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua emissão;

IV - será cancelado nas hipóteses previstas no art. 15;

V - poderá ser específico para cumprimento de decisão judicial que determinou sua emissão e nos casos de ordem judicial que determine a suspensão de irregularidades relacionadas aos critérios exigidos para sua emissão, ou a regularização da situação do ente federativo quanto ao RPPS nos cadastros da União.

Art. 2º A emissão do CRP para os entes federativos que não possuem RPPS deverá observar o disposto nos arts. 6º a 8º.

CAPÍTULO II DA EXIGÊNCIA DO CRP

Art. 3º O CRP será exigido nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta da União;

III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos requerimentos para realização de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso VIII do art. 21 da Resolução nº 43, de 26 de dezembro de 2001, do Senado Federal.

§ 2º Para fins de aplicação do inciso I, excetuam-se as transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

§ 3º O responsável pela realização de cada ato ou contrato previsto nos incisos do **caput** fará constar do processo pertinente, ou atestar nos autos, a verificação da validade do CRP do ente da Federação beneficiário ou contratante constante do endereço eletrônico da SPREV na rede mundial de computadores - Internet, mencionando seu número e data de emissão.

§ 4º O servidor público que praticar ato com a inobservância do disposto no § 3º responderá civil, penal e administrativamente, nos termos da lei.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PARA EMISSÃO DO CRP

Seção I

Dos critérios de entes mantenedores de RPPS

Art. 4º Para a emissão do CRP, o ente federativo deverá comprovar à SPREV o cumprimento dos seguintes critérios e exigências, relativos ao respectivo RPPS, fixados de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência Trabalho, na forma do inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998:

I - observância do caráter contributivo do RPPS, que será cumprido por meio de:

- a) fixação, em lei do ente federativo, de alíquotas de contribuição do ente, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas;
- b) retenção das contribuições dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas;
- c) repasse integral, ao órgão ou entidade gestora do regime, das contribuições e aportes devidos ao RPPS, inclusive daqueles destinados à amortização do deficit atuarial e dos valores relativos a débitos parcelados mediante acordo;
- d) financiamento por todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais;

II - observância dos limites de contribuição do ente, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, conforme parâmetros gerais;

III - organização do RPPS baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial e realização de avaliações atuariais, para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios, que serão cumpridos por meio de:

- a) elaboração de avaliações atuariais anuais conforme parâmetros estabelecidos nas normas de atuária aplicáveis aos RPPS;
- b) implementação, em lei, de plano de custeio que cubra os custos de todos os benefícios do regime próprio, em conformidade com as avaliações atuariais do RPPS;
- c) implementação, em lei, de medidas para equacionamento do deficit financeiro e atuarial;
- d) estabelecimento, em lei, de regras de benefícios que assegurem, conjuntamente com as medidas de que trata a alínea “b” deste inciso, o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

IV - rol de benefícios do RPPS:

- a) limitado às aposentadorias e à pensão por morte;

b) disciplinado na forma prevista no art. 40 da Constituição Federal;

V - existência de apenas um RPPS, administrado por um único órgão ou entidade gestora, que dê cobertura, exclusivamente, a todos os servidores titulares de cargos efetivos, bem como aos membros da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos tribunais de contas e a seus dependentes;

VI - Existência de colegiados, na forma de parâmetros gerais, em que seja garantida a representação dos segurados do RPPS;

VII - atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos para os dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, para os responsáveis pela gestão das aplicações dos recursos e para os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos;

VIII - utilização de recursos do RPPS, incluídos os valores integrantes dos fundos de que tratam o art. 249 da Constituição Federal e o art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, somente para a realização de despesas com o pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo, daquelas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento e da compensação financeira do RPPS com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e com os demais RPPS, nos termos da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019;

IX - manutenção dos recursos pelo órgão ou entidade gestora do RPPS de forma segregada do ente federativo e sua aplicação conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN;

X - vigência do regime de previdência complementar de que tratam os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal;

XI - operacionalização da compensação financeira do RPPS com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e com os demais RPPS, nos termos da Lei nº 9.796, de 1999, e do Decreto nº 10.188, de 2019;

XII - observância das normas sobre instituição e extinção de RPPS;

XIII - atendimento de solicitação de documentos ou informações pela SPREV, no prazo e na forma estipulados nos procedimentos de fiscalização ou de acompanhamento referidos no art. 11;

XIV - encaminhamento à SPREV, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, dos documentos e informações previstos no art. 5º, para verificação de critérios aí tratados.

Subseção I

Dos prazos e formas de envio e do conteúdo das informações e documentos

Art. 5º A exigência a que se refere o inciso XIV do art. 4º será atendida, pelo ente federativo, com a adoção das providências abaixo nos prazos, formas e conteúdos aí assinalados, relativamente aos seguintes aspectos:

I - legislação, estabelecida pelo ente federativo, relacionada ao regime previdenciário:

a) encaminhamento, por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas - GESCON-RPPS, imediatamente após a sua publicação, da legislação completa relacionada ao RPPS ou referente a todo o histórico do regime previdenciário, com informação da data e forma de publicação dos respectivos atos;

b) encaminhamento, por meio do GESCON-RPPS, quando solicitado pela SPREV, das normas que tratam da estrutura funcional e remuneratória dos servidores ativos ou que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do RPPS;

II - gestão atuarial, observadas as normas de atuária aplicáveis ao RPPS:

a) encaminhamento, por meio do CADPREV, imediatamente após sua elaboração ou retificação, da Nota Técnica Atuarial - NTA;

b) encaminhamento, por meio do CADPREV, até o dia 31 de março de cada exercício, dos Fluxos Atuariais, do Relatório da Avaliação Atuarial e do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA;

III - gestão das aplicações dos recursos, observados os respectivos parâmetros gerais:

a) encaminhamento, por meio do CADPREV, até 31 de dezembro do exercício, relativamente ao exercício seguinte, ou imediatamente em caso de sua alteração ou retificação, do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN e respectivo documento da política de investimentos, cujo envio será verificado para o exercício exigível na data de emissão do CRP;

b) encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, por meio do CADPREV, até o último dia de cada mês, relativamente às informações das aplicações do mês anterior;

c) encaminhamento dos formulários APR - Autorização de Aplicação e Resgate, juntamente com o DAIR;

d) encaminhamento, por meio de sistema e conforme leiaute estabelecidos pela SPREV, dos dados cadastrais de fundos de investimentos e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil e das informações referentes aos ativos pertencentes às carteiras desses fundos dos quais o órgão ou entidade gestora do RPPS seja cotista direta ou indiretamente;

e) encaminhamento, por meio de sistema e conforme leiaute estabelecidos pela SPREV, dos extratos mensais de movimentação e de posição de títulos públicos federais custodiados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, relativos às contas individualizadas do órgão ou entidade gestora do RPPS, por meio de gestão própria ou por entidade autorizada e credenciada e às contas dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos;

IV - gestão da arrecadação das contribuições, das demais receitas e da utilização dos recursos:

a) encaminhamento, por meio do CADPREV, até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil, do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR;

b) encaminhamento, mediante cadastramento e envio, pelo CADPREV, imediatamente após sua celebração, dos termos de acordos de parcelamento e reparcelamento dos débitos e demais documentos que o compõem, com a apuração e confissão dos valores devidos pelo ente federativo;

V - dados contábeis, orçamentários e fiscais: encaminhamento, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, até o último dia de cada mês, relativamente ao mês anterior, observadas as normas, procedimentos e leiaute estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, da Matriz de Saldo Contábeis - MSC contendo a indicação da informação complementar “Poder e Órgão - PO” do RPPS, que será verificada relativamente à última competência exigível;

VI - gestão das bases de dados dos servidores ativos, aposentados, respectivos dependentes e pensionistas vinculados ao RPPS: encaminhamento das informações cadastrais, funcionais e remuneratórias utilizadas nas avaliações atuariais do RPPS e as necessárias ao sistema integrado de dados de que trata o art. 12 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme sistemas e leiaute estabelecidos em norma específica da SPREV.

§ 1º O acesso aos sistemas de que trata este artigo para consulta e envio das informações deverá ser solicitado pelo dirigente do órgão ou entidade gestora do RPPS que habilitará, sob sua responsabilidade, os demais agentes autorizados, por meio de controle de acesso por ela disponibilizado.

§ 2º Os demonstrativos de que trata este artigo deverão ser acompanhados de documento assinado pelo dirigente do órgão ou entidade gestora do RPPS que certifique a veracidade de suas informações até a implantação da assinatura digital.

§ 3º Os dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS e os responsáveis pelo envio das informações de que trata este artigo sujeitam-se ao regime disciplinar previsto no art. 8º da Lei 9.717, de 1998, em caso de prestação de declaração ou informação que saiba ser falsa ou por apresentá-las incorretamente.

§ 4º A exigência de que trata o inciso VI do **caput** será atendida por meio do envio, quando implantado, dos arquivos relativos às informações constantes dos eventos de tabelas, periódicos e não periódicos, do leiaute do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial.

§ 5º O encaminhamento de legislação relacionada a informações referentes aos planos de custeio e de benefícios do RPPS será precedido do cadastramento desses aspectos em sistema disponibilizado pela SPREV.

Seção II

Dos critérios exigidos de entes com RPPS em extinção

Art. 6º Considera-se, como mantenedor de RPPS em extinção, o ente federativo que vincular, por meio de lei, todos os servidores ativos titulares de cargos efetivos ao RGPS.

§ 1º O registro, no CADPREV, da vinculação a que se refere o **caput** será precedido de fiscalização, pela SPREV, destinada a verificar as providências adotadas para cumprimento, pelo ente federativo, do disposto no art. 34 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e no art. 10 da Lei nº 9.717, de 1998, e desde que encaminhados, pelo interessado, juntamente com a solicitação de registro:

I - a legislação necessária à atualização do histórico, pela SPREV, do regime previdenciário dos servidores titulares de cargos efetivos;

II - a relação de servidores ativos cujos requisitos necessários para concessão de aposentadoria pelo regime próprio em extinção tenham sido implementados até a data da publicação da lei de que trata o **caput** deste artigo;

III - a relação dos aposentados e dos pensionistas e correspondentes valores dos proventos e das pensões concedidos;

IV - o montante, a relação e o registro contábil dos recursos do RPPS, considerando as aplicações e disponibilidades financeiras e os demais bens, direitos e ativos do regime em extinção, inclusive os vinculados a fundos com finalidade previdenciária, existentes na competência da vinculação ao RGPS e na competência em que for realizada a fiscalização;

V - estudo técnico de impactos financeiros e orçamentários para o ente federativo;

VI - outros dados requeridos no decorrer da fiscalização.

§ 2º Após a alteração do histórico do regime, o ente federativo observará os seguintes critérios para a emissão do CRP:

I - em relação ao previsto no inciso I do art. 4º:

a) manutenção da fixação, em lei do ente federativo, de alíquotas de contribuição dos servidores ativos, para aqueles com direito adquirido à aposentadoria pelo regime extinto, e dos aposentados e dos pensionistas;

b) retenção das contribuições dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, de que trata a alínea "a" deste inciso, referentes às competências anteriores e posteriores à alteração do histórico do regime;

c) repasse integral dos valores das contribuições, inclusive dos débitos de contribuições parceladas mediante acordo, referentes às competências anteriores e posteriores à alteração do histórico do regime;

II - em relação ao previsto no inciso VIII do art. 4º, utilização dos recursos somente para cumprimento da responsabilidade do ente federativo pelo pagamento dos benefícios

concedidos durante a vigência do regime em extinção, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção, e para a compensação financeira de que tratam a Lei nº 9.796, de 1999, e o Decreto nº 10.188, de 2019;

III - em relação ao previsto no inciso IX do art. 4º, manutenção dos recursos do RPPS em extinção em contas segregadas das demais sob titularidade do ente federativo, para recebimento dos valores das contribuições e parcelamentos de que trata a alínea “c” do inciso I deste parágrafo, sua aplicação conforme estabelecido pelo CMN e pagamento dos benefícios;

IV - em relação ao previsto no inciso XIII do art. 4º, atendimento, pelo ente federativo, no prazo e na forma estipulados, de solicitação de documentos ou informações pela SPREV;

V - em relação ao previsto no inciso XIV do art. 4º, observadas as regras previstas no art. 5º, encaminhamento pelo ente federativo à SPREV:

a) de eventuais alterações na legislação;

b) do DAIR, do DIPR e da MSC relativos às competências anteriores e posteriores à alteração do histórico do regime;

c) do DRAA, relativo às avaliações atuariais anuais elaboradas de forma simplificada de acordo com as normas de atuária aplicáveis aos RPPS.

§ 3º O ente federativo deverá informar à SPREV o órgão ou entidade que será responsável pela administração dos recursos do RPPS em extinção e pelo pagamento dos benefícios.

Art. 7º Aplica-se o previsto no art. 6º na emissão do CRP dos entes cujo regime jurídico estatutário esteja em extinção, pela adoção do regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT como regime jurídico único para seus servidores até 4 de junho de 1998, em cumprimento ao art. 39, **caput**, redação original, da Constituição Federal de 1988, e que garantam, em lei, a concessão de aposentadoria aos servidores ativos amparados pelo RPPS em extinção e de pensão a seus dependentes.

Seção III

Dos critérios exigidos de entes com RPPS extintos ou inexistentes

Art. 8º Após a análise de informações previstas no § 1º do art. 6º e desde que comprovado o cumprimento da exigência estabelecida no inciso XIII do art. 4º, será emitido, o CRP dos entes federativos que:

I - vincularam, por meio de lei, os servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS, até 31 de dezembro de 2009;

II - extinguiram o regime jurídico de trabalho estatutário, pela adoção, até 4 de junho de 1998, do regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT como regime jurídico único para seus servidores, em cumprimento ao art. 39, **caput**, redação original, da

Constituição Federal de 1988, não possuindo mais responsabilidade pela concessão de aposentadoria a servidores;

III - nunca garantiram, por lei, aos servidores, a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte;

IV - não sejam responsáveis pela concessão e manutenção de benefícios previdenciários;

V - utilizaram, comprovadamente, todos os recursos do RPPS que estava em extinção nas destinações previstas no inciso II do § 2º do art. 6º.

Seção IV

Do CRP emergencial

Art. 9º Poderá ser emitido CRP quando o registro da situação de regularidade do critério depender de adequação das funcionalidades do CADPREV e de sua interação com os demais sistemas de que trata o art. 5º, desde que o ente federativo apresente documentos e informações aptos a comprovar o atendimento dos critérios e exigências para sua emissão.

Art. 10. Poderá ser emitido o CRP do ente federativo que tenha submetido à SPREV, com a finalidade de atendimento à exigência de que trata a alínea “c” do inciso I do art. 4º, termos de acordo de parcelamento ainda não analisados, desde que formalizados conforme parâmetros gerais, que contemplem todo o período dos débitos e acompanhados da documentação exigida.

Parágrafo único. A emissão do CRP será permitida quando não existirem impedimentos em critérios diversos daquele referido no **caput** e não afastará a posterior verificação, pela SPREV, da conformidade dos termos de acordo de parcelamento apresentados.

CAPÍTULO IV

DA VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA EMISSÃO DO CRP

Seção I

Do registro do cumprimento dos critérios

Art. 11. A situação relativa ao cumprimento dos critérios de que trata o art. 4º será divulgada no extrato previdenciário de cada ente federativo, disponível no endereço eletrônico da SPREV na rede mundial de computadores - Internet.

§ 1º O critério a que seja atribuída situação irregular é impeditivo da emissão do CRP desde o momento desse registro, devendo o ente federativo comprovar à SPREV o seu cumprimento para que se proceda à atualização no sistema para a emissão do CRP.

§ 2º O registro da situação dos critérios dar-se-á:

I - por validação automática, nas situações a que se refere o art. 12;

II - em decorrência do acompanhamento dos RPPS realizada pela SPREV na forma dos procedimentos previstos no art. 13;

III - em decorrência de fiscalização realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciado e para ela designado pela SPREV, conforme disciplinado em norma da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

§ 3º A SPREV poderá celebrar acordos de cooperação técnica com outros órgãos ou entidades da Administração Pública responsáveis pela regulação, controle externo ou fiscalização de entes federativos ou de instituições relacionadas aos RPPS, bem como com entidades representativas desses segmentos, objetivando a verificação, sob sua supervisão, dos critérios de que trata o art. 4º.

Seção II

Dos critérios com validação automática

Art. 12. O cumprimento dos critérios e exigências será verificado, pelo sistema, mediante validação automática e registro no extrato previdenciário nos seguintes casos:

I - alínea “a” do inciso I do art. 4º, quando não identificada a instituição de alíquotas de contribuição do ente, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas no plano de custeio registrado pelo ente federativo;

II - alínea “c” do inciso I do art. 4º, quando identificado, nas informações declaradas pelo ente federativo por meio do DIPR, o não repasse das contribuições devidas ao RPPS e o não recolhimento de parcelas vencidas de termos de acordo de parcelamento;

III - inciso IX do art. 4º, quando identificado, nas informações declaradas pelo ente federativo por meio do DAIR, o desenquadramento das aplicações financeiras em relação aos limites estabelecidos em norma do Conselho Monetário Nacional;

IV - inciso XIV do art. 4º, quando não identificado o envio, pelo ente federativo, dos documentos e informações na forma e nos prazos previstos no art. 5º.

Parágrafo único. Os entes federativos serão notificados por meio eletrônico no CADPREV do registro, no extrato previdenciário, das irregularidades de que trata este artigo.

Seção III

Dos critérios verificados em acompanhamento

Art. 13. Resultarão em registro no CADPREV o não cumprimento dos critérios e exigências previstos nos incisos II, IV, V, VIII, X e XII do art. 4º, se identificados pela SPREV no acompanhamento das normas de que trata o inciso I do art. 5º, e os seguintes:

I - incisos IV, VIII e IX do art. 4º, no acompanhamento das informações relativas à gestão atuarial, à utilização e à gestão das aplicações dos recursos;

II - inciso VII do art. 4º, no acompanhamento do registro dos dirigentes do RPPS, do responsável pela aplicação dos recursos do regime, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos no CADPREV;

III - inciso XI do art. 4º, no acompanhamento do termo de adesão e das informações do Sistema de Compensação Previdenciária - COMPREV;

IV - inciso XIII do art. 4º, no acompanhamento do atendimento da solicitação de esclarecimentos e informações adicionais encaminhada pela SPREV ao ente federativo, conforme prazo e forma nela indicados;

V - inciso XIV do art. 4º, no acompanhamento da completude, consistência e amplitude das informações de que trata o art. 5º.

§ 1º A situação dos critérios de que trata este artigo será registrada no CADPREV com a atribuição dos seguintes conceitos:

I - "em análise", sem causar impedimento para a emissão do CRP:

a) pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da emissão da Notificação de Irregularidade;

b) pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência, pelo ente federativo, da decisão da SPREV que tenha concluído pela insubsistência da manifestação apresentada, no período a que se refere a alínea "a", com vistas a regularizar o critério notificado;

c) até que seja emitida decisão que aprecie novos elementos apresentados, pelo ente federativo, no prazo a que se refere a alínea "b";

II - "irregular":

a) quando decorrido o prazo previsto na alínea "a" do inciso I sem manifestação do ente federativo;

b) quando decorrido o prazo referido na alínea "b" do inciso I sem apresentação de novos elementos;

c) em caso de a decisão a que se refere a alínea "c" do inciso I concluir pela insubsistência dos novos elementos apresentados;

III - "regular", quando for comprovada a regularização a qualquer tempo.

§ 2º Os prazos a que se refere o § 1º:

a) serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;

b) se iniciarão no primeiro dia útil seguinte ao envio ou disponibilização de notificação eletrônica encaminhada ou disponibilizada à consulta, pelos sistemas previstos no art. 5º, aos responsáveis pelo ente federativo e dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS cadastrados;

§ 3º Os representantes do ente federativo e os dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS são responsáveis pelas informações cadastradas, nos sistemas mencionados no art. 5º, pelos agentes para isso habilitados.

§ 4º Por se tratar de notificações eletrônicas, serão adotados pela SPREV procedimentos ou mecanismos que garantam segurança da confirmação de consulta às notificações emitidas pelos sistemas de que trata o art. 5º.

§ 5º O Secretário de Previdência poderá submeter as decisões de que trata este artigo ao Conselho de Recursos da Previdência Social para dirimir casos omissos ou fundada divergência de interpretação na aplicação dos critérios e exigências previstos nas normas gerais dos RPPS, hipótese em que a situação do correspondente critério será mantida no conceito “em análise” até o julgamento final da controvérsia por aquele colegiado.

Seção IV

Dos critérios verificados em fiscalização

Art. 14. O registro no CADPREV de irregularidades impeditivas à emissão ou renovação do CRP observadas em fiscalização obedecerá às regras aplicáveis ao Processo Administrativo Previdenciário – PAP, estabelecidas conforme norma expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO DO CRP

Art. 15. O CRP poderá ser cancelado por reforma da decisão judicial que fundamentou sua emissão, por emissão indevida ou quando constatadas pela SPREV as seguintes situações:

I - emissão com base em informações falsas prestadas nos documentos de que trata o art. 5º, com a finalidade de validação automática de que trata o art. 12, conforme apurado nos procedimentos previstos nos art. 13 e 14;

II - emissão com base no envio de termos de acordo de parcelamento para comprovação do critério de que trata a alínea “c” do inciso I do art. 4º, sem as correspondentes informações dos repasses das parcelas devidas no DIPR dos meses subsequentes à sua celebração.

Parágrafo único. O CRP cancelado continuará disponível para consulta, com a indicação do motivo de seu cancelamento, no endereço eletrônico da SPREV na rede mundial de computadores - Internet.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 16. Os documentos e informações previstos na alínea “b” do inciso III e alínea “a” do inciso IV do art. 5º serão, respectivamente, exigíveis:

I - DAIR, a partir de janeiro de 2017;

II - DIPR, a partir de janeiro de 2014.

Art. 17. Revogam-se:

I - a Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008;

II - o art. 29 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO BIANCO LEAL

Secretário Especial de Previdência e Trabalho